

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

## **CIRCULAR: Nº29/2014**

**ASSUNTO:** A responsabilidade dos "gerentes" --- Não acumulação

Por uma questão de justiça, sempre que possível alertamos para a situação dos gerentes, administradores, etc, quadros superiores, tão credores de atenção como qualquer outro trabalhador. Mesmo não o sendo, como é o caso dos administradores, "trabalhadores" da empresa.

Por exemplo, no ano findo, poderá ler, com interesse para si, as Circulares nº6 e 17/2013. No ano anterior, a nº51/2012.

Como se sabe, existe um Regime Geral das Infracções Tributárias, --- Lei nº15/2001, de 5 de Junho , no qual se encontra um artigo 8 e, na parte que interessa, agora, refere o seguinte:

"1- Os administradores, gerentes e outras pessoas que exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração em pessoas colectivas, sociedades, ainda que irregularmente constituídas , e outras entidades fiscalmente equiparadas são subsidiariamente responsáveis:

...

7 – Quem colaborar dolosamente na prática de infracção tributária é solidariamente responsável pelas multas e coimas aplicadas pela prática da infracção, quando for o caso".

Ora, o Tribunal Constitucional já se pronunciou por várias vezes, relativamente a estas normas que "... impõem uma responsabilidade subsidiária aos administradores, gerentes e outras pessoas que exerçam funções de administração em sociedades comerciais pelas coimas aplicadas em processo contraordenacional."

Compreende-se onde o Legislador quer chegar: Visa acautelar o pagamento das multas (coimas) aplicáveis às pessoas colectivas, prevenindo a possibilidade de estas virem a ser colocadas numa situação de insuficiência patrimonial que inviabilize o pagamento do crédito fiscal, --- como diz o douto Acórdão do TC que vamos apresentar.

Salvo as devidas adaptações, é o caso da Fábula do lobo e do cordeiro: se não foste tu, foi o teu pai ... Mas,

O certo é que, como está o nº7, deste artº8, assistimos, e isso não tem justificação aceitável, a

"(...) transferência da responsabilidade penal da pessoa colectiva (sociedade) para o seu administrador ou gerente".

com as terríveis consequências para o património pessoal destes.

A admitir-se, a continuar a admitir-se, que o nº7, do artº8, do RGIT, continuasse em vigor estar-se-ia a admitir que,

"(...) a pessoa colectiva (sociedade) eximia-se ao cumprimento da pena através da transferência do dever de pagar a multa para o devedor solidário (administrador ou gerente) e o Estado a exonerar-se, por essa via, do exercício do jus puniendi de que é titular. O que representava objectivamente uma transmissão da pena".

Só que, a isso se opõe o nº3, artº30, Constituição

"3- A responsabilidade penal é insusceptível de transmissão"

Assim, acaba de ser publicado, --- in D.R. , 1ª Série, de 13 Março 2014, Fls. 1854/1858, o **ACORDÃO do Tribunal Constitucional** nº171/2014,

" a declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artº8, nº7, do Regime Geral das Infrações Tributárias ..."

ou seja, riscando de vez este nº7, daquele regime,

"... na parte em que se refere á responsabilidade solidária dos gerentes e administradores de uma sociedade que hajam colaborado dolosamente na prática de infracção pelas multas aplicadas á sociedade, por violação do nº3, artº30, da Constituição".

devendo referir-se que o Acórdão teve 9 votos a favor; e dois contra.

Não será descabido lembrar aqui os artºs 78 e 79; também o artº83, todos do Código das Sociedades Comerciais, que tratam da responsabilidade dos gerentes, administradores ou directores para com os credores sociais; para com sócios e terceiros. É situação diferente, mas sempre de lembrança conveniente.

Aliás , repare nos termos do nº1, do artº78, C.S.C.:

"1- Os gerentes ou administradores respondem para os credores da sociedade quando, pela inobservância das disposições legais ou contratuais destinadas á protecção destes, o património social se torne insuficiente para a satisfação dos respectivos créditos".

Março 2014

Carlos T. Santos Cavaleiro 2